



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica (027)

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003122/99-35  
Recurso nº : 121.900  
Acórdão nº : 201-77.105

Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

#### IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo o lançamento de IPI decorrente de lançamento de IRPJ seguirá a mesma sorte dada ao processo principal. Tendo a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao julgar o processo principal – IRPJ –, acolhido a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 1º de dezembro de 1994, mandado excluir parcelas referentes ao item OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA e provido o recurso integralmente em relação ao item OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO no presente processo que daquele decorre, devem ser excluídas as mesmas parcelas eliminadas do processo principal, de vez que nele já foi julgado o mérito.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003122/99-35

Recurso nº : 121.900

Acórdão nº : 201-77.105

Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fl. 385, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento sob o argumento de que o mesmo é decorrente do lançamento principal relativo a IRPJ que foi julgado procedente; e

- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, reiterando alegações anteriores formuladas quando da impugnação.

Em 01/07/2003, pediu a juntada de cópias de Acórdãos.

É o relatório.



Processo nº : 10875.003122/99-35  
Recurso nº : 121.900  
Acórdão nº : 201-77.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo é a tributação reflexa do processo principal relativo a IRPJ e que já foi julgado pela 1ª Câmara do 1º Conselho, como se vê da Ementa abaixo:

"Número do Recurso: 13.2459  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10875.003119/99-21  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ E OUTROS  
Recorrente: DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Data da Sessão: 29/01/2003 01:00:00  
Relator: Kazuki Shiobara  
Decisão: Acórdão 101-94072  
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA  
Texto da Decisão: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Celso Alves Feitosa, no item revogação dos arts. 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92.  
Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Os tributos e contribuições sujeitos a lançamentos por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo está homologada e não cabe mais a revisão do lançamento ou novo lançamento. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CALXA. Valores depositados em conta corrente bancária da pessoa jurídica, sem a identificação do depositante e escriturados na contabilidade a título de adiantamento para aumento de Capital Social e, quando intimados a autuada e nem seus sócios comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário, caracteriza suprimento de numerário sem origem e cabe presunção de omissão de receita. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Quando o sujeito passivo comprova que as obrigações constantes do passivo foram pagas no período subsequente e tanto as obrigações como os pagamentos estão regularmente escriturados pelo credor não cabe a presunção de omissão de receitas, na forma do artigo 228 do RIR/94. IRPJ/IRRF. TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92. O artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, que revogou os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, que entrou em vigor na data de sua publicação e aplica-se retroativamente face ao disposto no artigo 106, inciso II, letra 'c', do Código Tributário Nacional e para os contribuintes que optou pelo lucro real anual, admite-se a compensação de prejuízos fiscais apurados e acumulados, obedecidas às limitações impostas na legislação de regência e cancelamento do lançamento do imposto sobre a renda na fonte

*Sou*



Processo nº : 10875.003122/99-35  
Recurso nº : 121.900  
Acórdão nº : 201-77.105

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO é o faturamento de seis meses anteriores ao mês da ocorrência do fato gerador. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. Acolhida preliminar, em parte e provido, em parte, no mérito”.*

Entendo que a tributação reflexa segue a mesma sorte dada à tributação principal. No presente caso, a principal é a do IRPJ e a reflexa é a do IPI. No IRPJ foram apontadas pela fiscalização receitas omitidas através de duas maneiras. A primeira, através de suprimento de caixa não comprovado e a segunda, por passivo fictício.

Como o RIPI/82, em seu art. 343, § 2º, estabelece que apuradas receitas de origem não comprovadas considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI com base nas alíquotas e preços mais elevados a fiscalização formalizou o lançamento, também, em relação ao IPI.

Neste processo, que é reflexo não cabe julgar o mérito em si, mas tão-somente seguir o que foi decidido no processo principal.

Juntei a cópia do Acórdão nº 101-94.072, referente ao julgamento, cuja Ementa foi acima transcrita. Nele foram excluídos da tributação os valores referentes:

- a) aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de dezembro de 1994 pelo acolhimento da preliminar de decadência;
- b) as parcelas de R\$ 313.000,00, R\$ 35.360,00 e R\$ 21.500,00, correspondentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1995, no item OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE CAIXA; e
- c) ao passivo fictício – R\$ 1.122.400,00.

Isto posto, considerando o lançamento de IPI reflexo do de IRPJ, dou provimento parcial para excluir os mesmos valores eliminados no lançamento principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA